

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1004699-76.2018.8.26.0037

Autor: Claudomiro de Lima

Réu: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo relato inicial, estava conduzido seu veículo (moto) no dia 31.01.2018, por volta das 6:00 horas, pela Rua Professora Adélia Izique, mas teve seu tráfego interrompido de maneira abrupta ante a presença de cabos de telefonia que estavam rompidos e em altura incompatível, de modo a causar sua queda. Requereu a procedência para obter indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.922,98 e por danos morais no valor de dez vezes o salário mínimo nacional.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

As preliminares arguidas foram afastadas, conforme decisão de págs. 256/257.

A ré havia solicitado a expedição de ofício para a Prefeitura, a fim de obter informação a respeito dos fios (pág. 77). O pedido foi indeferido (pág. 256). Depois, ela anexou aos autos o protocolo de um pedido naquele sentido, e optou-se por aguardar, mas até o momento não veio nenhuma informação a respeito (págs. 297 e 305).

Não há motivo para postergar a solução da lide, pois há elementos nos autos que permitem decisão de mérito sem aquela informação, que, ademais, não se vislumbra possa ser fornecida com aptidão a alterar a conclusão.

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

O autor imputa à empresa ré a responsabilidade pelo acidente, na medida em que agiu com negligência ao realizar a manutenção dos fios de telefonia, os quais estavam posicionados de forma irregular na data dos fatos.

Alega que o acidente lhe causou diversas escoriações, comprovadas através das fotos (págs. 23/25) e dos prontuários médicos anexados (págs. 26/31), bem como causou avarias em sua motocicleta (orçamentos - págs. 32/34).

A empresa ré, por sua vez, aduz que não há prova nos autos de que os fios soltos seriam de sua propriedade e que não praticou qualquer ilícito, inexistindo possibilidade de sua responsabilização.

Argumenta que inexistem em seu sistema interno informações sobre falhas em sua fiação no dia e no local em que ocorreu o fato, e que comerciantes locais confirmaram que o acidente narrado apenas ocorreria se o autor tivesse subido na calçada, onde passa a sua fiação. Sustenta, também, que o fato não é apto a gerar indenização por danos morais.

Há imagens dos fios (págs. 20/22), alguns em altura equivocada e aptos a causar o acidente.

João Carlos, policial militar, relatou que atendeu a ocorrência e que ao chegar ao local dos fatos a vítima já havia sido socorrida, e a moto estava no interior de um posto de combustíveis. Os funcionários do posto disseram que o acidente foi ocasionado pelos <u>cabos telefônicos</u> que estavam soltos na via e enroscaram na motocicleta do autor. Constatou, no local, que os cabos não estavam energizados. Disse, ainda, que foi até a UPA Central e obteve relato do autor semelhante ao narrado pelos funcionários do posto.

Com o depoimento prestado e referidas imagens, não restam dúvidas sobre o nexo de causalidade entre o cabeamento da ré solto na via pública e o acidente que vitimou o autor.

A ré apenas se limitou a alegar que o cabo que deu causa ao acidente não era de sua propriedade, argumentando, inclusive, que técnicos da empresa foram até o local e verificaram que não foram os fios da telefônica os envolvidos no acidente, mas não trouxe aos autos nenhum laudo ou depoimento nesse sentido. Em contrapartida, o policial militar ouvido descreveu que os cabos eram da ré.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Quanto ao valor da indenização pelos danos materiais, o valor pleiteado é de R\$ 1.922,98, constante de orçamento (pág. 32), mas o orçamento de menor valor trazido aos autos é o de R\$ 1.816,00 (pág. 33), o qual não foi impugnado de forma válida, sendo este o necessário valor da condenação.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do orçamento (27.02.2018: pág. 33). Os juros de mora incidem desde a citação.

Quanto à pretensão indenizatória por dano moral, merece acolhimento.

Em decorrência do acidente, o autor sofreu as escoriações descritas no laudo médico, que concluiu pela ocorrência de lesões corporais de natureza leve (págs. 23/31). Além disso, há imagens fotográficas que bem demonstram a dimensão.

Inegável a ocorrência de dano moral indenizável, pois o acidente de trânsito deixou lesões físicas demonstradas pelo documento médico e por fotos. O fato de não haver maiores sequelas é circunstância a ser considerada para arbitramento do valor da indenização e não implica em relevar os danos.

O acidente e a dor física dele resultante acarretam diversos transtornos emocionais e geram evidente angústia e mal estar. Quanto ao dano moral causado por ferimentos derivados de acidente, é oportuno registrar os ensinamentos de Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Ed., RT,2001, p. 966), com vasta citação de acórdãos, no mesmo sentido de admitir a indenização.

A indenizabilidade do dano em questão guarda caráter mais compensatório que ressarcitório, funcionando, como referido por Ênio Santarelli Zuliani, como um "antídoto de longo prazo", destinado a diluir o graudo trauma causado pelo dano, "...até que se chegue perto da intensidade mínima tolerável ou próximo da possibilidade de adaptação humana" (TJSP,Ap. 74.355-4/0, RT 767/223).

No mesmo acórdão, o relator ainda registra sobre a indenização: "Porém, é inegável a sua força como elemento de valorização da dignidade do ser, um atributo do direito moderno (art. 5°, V e X, da CF). A autora, ao receber uma indenização, vai adquirir a certeza de que sua personalidade e o seu padrão de vida são importantes para a estabilidade social, o que constitui uma passagem positiva para a fase da recuperação do ânimo do bem viver em sociedade, meta da felicidade que o Estado busca com a jurisdição".



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

O valor da reparação fica fixado em R\$5.000,00, ante a proporcionalidade com as lesões que foram observadas.

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed.,2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. Nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$1.816,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 27.02.2018 e juros moratórios mensais de 1% a partir da data da citação; e indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida, relativamente ao autor.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006